

AO (A) EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL/PR

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para a Revisão do Plano Diretor Municipal, de acordo com os termos constantes do presente Edital e seus anexos, em especial o Anexo I - Termo de Referência.*

EDITAL: Tomada de Preços nº 001/2023

FAROL 14 ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.831.047/0001-19, com endereço na Rua Cristóvão Colombo, nº 3658, bairro Nossa Senhora Aparecida, Município de Realeza, Estado do Paraná, CEP: 85.770-000, e-mail: farol14consultoria@gmail.com, neste ato representada por **JOSÉ FRANCISCO DE GOIS**, brasileiro, solteiro, professor, filho de Antoninha Francisca de Gois, portador da cédula de RG nº 55639922 SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº 032.570.199-71, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 01319704946 DETRAN/PR, residente e domiciliado na Rua Cristóvão Colombo, nº 3658, casa, Município de Realeza, Estado do Paraná, CEP: 85.770-000, e-mail: josefrancisco@prof.unipar.br, Fone/WhatsApp: 46 99925-1476, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Licitante **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32 – 4º andar, CEP 86020-080, na cidade de Londrina (PR)

1. DA SINTESE FATICA

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Laranjal que tem como objeto prestação de serviços especializados de consultoria para a Revisão do Plano Diretor Municipal, através da Tomada de Preços nº 001/2022.

A empresa recorrente, argumenta que a empresa recorrida não cumpriu com os requisitos descritos no edital, em especial:

- Não apresentação do atestado técnico para comprovação de experiência do Senhor ADILSON TURATO economista;
- Não apresentação do atestado técnico para comprovação de experiência do Senhor BRUNA MENDONÇA BRAGA contadora;
- Apresentação do profissional Bruno José Smek para as funções de Advogado e Administrado;
- Apresentação de Engenheiro Civil (corresponsável) sem apresentar atestado de capacidade técnica na elaboração ou revisão de Plano Diretor Municipal ou Plano de Mobilidade Urbana ou Plano de Habitação de Interesse Social ou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

Pois bem, conforme será exposto, a decisão da comissão de licitação ao habilitar todas as empresas está correta, e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 DO PROFISSIONAL ROBERTO ALOYSIO GOERGEN

Sustenta a recorrente, que o profissional Roberto Aloysio Goergen não apresentou atestado técnico de no mínimo um dos seguintes serviços: elaboração ou revisão de Plano Diretor Municipal ou Plano de Mobilidade Urbana ou Plano de Habitação de Interesse Social ou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Pois bem, o profissional Roberto Aloysio Goergen, é funcionário efetivo da Prefeitura Municipal de Planalto, ocupando o cargo de Engenheiro civil, realizando a análise de todo o projeto que tramita na prefeitura, confrontando se possuem ou não viabilidade frente aos planos de desenvolvimento do município.

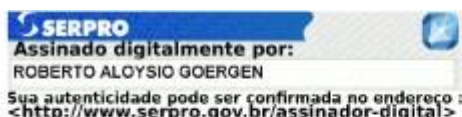
Diferentemente do que alega a reclamante, esse servidor possui pericia com o andamento de uma prefeitura desde o ano de 2010, quando assumiu o concurso, ou seja, possui mais de uma década de experiência no serviço público, vejamos a ART anexada nos documentos do profissional:

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO** CNPJ: **76.460.526/0001-16**
Rua: **PRAÇA SÃO FRANCISCO DE ASSIS** Nº: **1583**
Complemento: **Bairro: CENTRO**
Cidade: **PLANALTO** UF: **PR** CEP: **85750-000**
Contrato: **celebrado em 01/04/2010**
Valor do contrato: **R\$ 1.792,27** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira**
Dimensão: **20,00** Unidade de Medida: **H/S**
Ação Institucional: **Órgão Público (Servidor/Empregado)**
Endereço da unidade administrativa: **PRAÇA SÃO FRANCISCO DE ASSIS** Nº: **1583**
Bairro: **CENTRO**
Cidade: **PLANALTO** UF: **PR** CEP: **85750-000**
Coordenadas Geográficas:
Data de início: **01/04/2010** Previsão de término:
Finalidade: **Outro**
Proprietário: CPF:
Atividade Técnica: Tipo de Contrato: **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**, Atividade Técnica: **DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA**, Área de Competência: **SERVIÇOS TÊC PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL**, Tipo de Obra/Serviço: **DESEMPENHO CARGO/FUNÇÃO**, Serviço Contratado: **EXECUÇÃO,VINCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO PÚBLICO**
Observações:
DECLARO ACEITAR O ENCARGO DE RESPONDER TECNICAMENTE PELA EMPRESA CONTRATANTE A PARTIR DESTA DATA.

E sim, a prefeitura de Planalto atestou que o profissional tem Experiência com Plano Diretor, consta no atestado emitido:

de gestão e planejamento urbano, elaborando estudos técnicos e aprovação de vários loteamentos no perímetro urbano do município e também acompanhamento da execução do plano diretor do município.

Ressalta-se que o profissional é o coordenador da equipe técnica da revisão do plano diretor no Município de Anahy, anexamos o formulário de uma medição para comprovar o alegado:



7.4 ROBERTO ALOYSIO GOERGEN- COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA DA CONSULTORIA

Assim, incabível a alegação da recorrente.

2.2 DO PROFISSIONAL BRUNO JOSE SMEK

É evidente e salta à vista que a decisão da comissão de licitação deve ser mantida, na alegação da empresa recorrente, deveriam ser apresentados 6 profissionais, conforme item 7.1.5. b.2 do Edital.

De fato, é necessário apresentar 6 profissionais, contudo, não pode ser confundido profissão com pessoas, eis que é totalmente lícito que uma pessoa tenha várias profissões.

O edital não menciona que a equipe técnica será formada por 6 pessoas, e sim profissionais. Ora, conforme explicado, uma pessoa pode ter duas profissões. No caso dos autos, o Dr. **Bruno José Smek possui formação em duas áreas distintas**, Administração e Direito, e salienta-se, com inscrição nos dois órgãos de classe, ou seja é um profissional com Multipotencialidade.

O profissional assumiu o compromisso com a prefeitura, e assim cumprirá o seu papel com o ente contratante, conforme contrato de prestação de serviço anexado.

2.3 DOS PROFISSIONAIS ADILSON TURATO E BRUNNA MENDONÇA BRAGA

Em suas alegações a empresa recorrente descreve que os profissionais ADILSON TURATO e BRUNNA MENDONÇA BRAGA não apresentaram atestados emitidos por município de que possuem experiência em planejamento e gestão.

Novamente ressaltamos que a comissão de licitação está completamente certa em habilitar a empresa recorrida, pois apesar dos documentos não conterem os dizeres “atestado” forma apresentados decretos e portarias, informado que os servidores são nomeados e efetivos no Município de Ramilândia.

Primeiramente, quando ao senhor Adilson Turato, conforme Decretos anexados é possível observar que o servidor ocupou a função de Secretário de Administração, Secretário de Educação, Esporte Cultura e Esporte, possuindo mais de 20 anos de serviço público, comandando diversas pastas, sendo hoje servidor efetivo na controladoria interna do município.

Incabível mencionar que o profissional precisa de um atestado para demonstrar que tem capacidade, quando junta ao processo sua portaria, como gestor de diversas secretarias do município.

Quando a servidora Brunna Mendonça Braga, conforme portaria anexada, é possível observar que é ocupante do cargo de contadora, e salienta-se, a única de todo o município, a profissional é responsável por todo o controle do orçamento do município, sendo inclusive, responsável na elaboração da LDO, PPA e LOA, possuindo experiência na comissão de licitação do município. Ainda, é responsável pela confecção de toda a legislação relacionada as finanças do órgão municipal, fazendo a gestão de todos os empenhos e pagamentos.

A servidora não labora em regime de dedicação exclusivo, e conforme contrato de prestação de serviço anexado, está à disposição do município na equipe técnica da empresa recorrida.

2.3.1 SUBSIDIARIAMENTE. DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE FALHAS AO LONGO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PODER DE DILIGÊNCIA NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Em uma remota chance de ser alterada a decisão da comissão de licitação, a parte recorrida resguarda seu Direito de complementar as documentações por meio de diligência, que deverá ser realizada pelo departamento e licitação do município.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas, a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em diversas oportunidades, o TCU através do Acórdão 1795/2015 – Plenário chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”¹

O Ilustre Presidente da CPL pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

¹ <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2015-07-22;1795>>. Acesso em: 09/03/2023.

A doutrina também possui o mesmo entendimento, nas palavras de **Marçal Justen Filho**:

“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”²

Acerca do tema também já se manifestou **Hely Lopes Meirelles**:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”³

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesses mesmos termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002)"

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.**

(RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [grifos e destaque nossos]

² JUSTEN, MARÇAL FILHO. Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.

Nesse compasso, Ilustre presidente da CPL se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, **que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.** Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Ante ao exposto, **evidente a regularidade na condução do processo licitatório pela CPL**, porquanto, classificou a empresa recorrente, todavia, caso mude de opinião no momento do julgamento do recurso, solicita-se que seja aberta uma diligência, para solicitar ao município de Ramilândia, se os servidores Adilson Turato e Brunna Mendonça Braga, possuem experiência com planejamento e gestão. **Por economia processual**, visando auxiliar a comissão de licitação no andamento do processo, a empresa recorrente já se diligenciou ao município de Ramilândia e solicitou tal informação, Assim, foram expedidos os atestados, que remotamente podem ser usados. Destacamos que na nossa convicção, os documentos apresentados já cumprem com o solicitado no edital.

3. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se a habilitação da empresa FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. SUBSIDIARIAMENTE, requer seja efetuada a diligência nos moldes do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, conforme requerido no item 2.3.1.

Realeza – PR, dia 09 de março de 2023.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



JOSÉ FRANCISCO DE GOIS
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 032.570.199-71
RG 5.5563.992-2
CREA 199.212/D